

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR N.º 18

MÊS: FEVEREIRO

ASSUNTO: LEI DA CONCORRÊNCIA – AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA.

GUIA DA PROMOÇÃO DA CONCORRÊNCIA PARA ASSOCIAÇÕES DE EMPRESAS.

Como qualquer Senhor comerciante ou industrial sabe, até para sua protecção, o chamado “direito da concorrência” deve ser uma das suas grandes preocupações.

O regime jurídico da **CONCORRÊNCIA** contém-se na LEI N.º 19/2012, de 8 Maio, --- D.R., 1.ª Série, n.º 89, 8 Maio 2012, Fh. 2404 a 2427.

Como se refere no n.º 2, do art.º 2, desta Lei, a mesma destina-se, é aplicável,

“... à promoção e defesa da concorrência, nomeadamente às práticas restritivas e às operações de concentração de empresas que ocorram em território nacional ou que neste tenham ou possam ter efeitos”.

Desde logo, deve-se ter em atenção que “EMPRESA”, para esta Lei, será, como consta do n.º 1, art.º 3,

“ (...) qualquer entidade que exerça uma actividade económica que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento”.

Nesta Lei n.º 19/2012, é de todo o interesse ver os seguintes preceitos, que tratam de assuntos relevantes:

- Art.º 9, sobre acordos, práticas concertadas e decisões de associações de empresa;
- Art.º 11, sobre abuso de posição dominantes;
- Art.º 12, sobre abuso de dependência económica.

os quais estão incluídos numa secção com o título: “Tipos de práticas restritivas”.

Ora, a referência às “associações de empresa”, no art.º 9, alerta-nos para a aplicação desta Lei, também, as “associações patronais, tecnicamente, “associações de empregadores”. E, embora pudesse haver dúvidas se estaríamos a enquadrar, correctamente, as associações patronais no alcance da Lei da Concorrência,

Essas dúvidas deixaram de existir com a publicação, recente, pela Autoridade da Concorrência, de um

“GUIA DE PROMOÇÃO DA CONCORRÊNCIA PARA ASSOCIAÇÕES DE EMPRESAS”

Pelo que aí se contém,

- na “Apresentação”, logo na 1.ª folha; e,

— no item: “A Lei da Concorrência aplica-se às Associações de Empresa ou apenas às empresas?”, — que consta de Fh. 7, do “GUIA”, não pode restar dúvidas: também se aplica às referidas Associações.

Como se compreende, o conhecimento do que consta desta GUIA interessa a todas as Empresas. Até na sua relação com as Associações patronais. Daí, chamamos a especial atenção para o capítulo “BOAS PRÁTICAS”. Assim,

— **BOAS PRÁTICAS para as Associações de Empresas:**

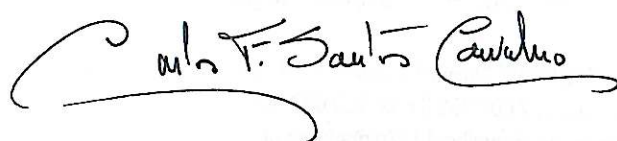
- ❖ sejam transparentes nos assuntos cuja discussão promovam entre os associados;
- ❖ não divulgue entre os associados informação desagregada que permita aceder aos dados individuais dos outros associados;
- ❖ se pretender divulgar elementos estatísticos, divulgue dados históricos e agregados;
- ❖ não divulgue tabelas ainda que indicativas de preços e condições comerciais;
- ❖ privilegia a divulgação alargada a associados e público em geral;
- ❖ não comprometa os interesses dos seus associados facilitando e promovendo a sua concentração.

Mas, mais importante, os direitos da sua empresa em relação à Associação do seu sector, que serão:

— **BOAS PRÁTICAS para as Empresas:**

- ◆ tenha presente que as associações servem para acautelar os seus interesses, mas não para promoverem a concertação entre concorrentes;
- ◆ tenha cuidado com a informação que é divulgada, discutida e vinculada nas reuniões promovidas pela associação;
- ◆ não discuta assuntos de natureza estratégica e comercialmente sensível nas reuniões da associação;
- ◆ não se deixe levar por iniciativas com o carimbo de associação que ponham em risco a sua autonomia enquanto operador independente.
- ◆ pugne pela transparência e peça o registo em acta de todos os pontos discutidos nas reuniões da associação;
- ◆ se exercer um cargo na associação, proteja-se e manifeste por escrito a sua discordância e oposição a eventuais decisões da associação contrárias ao Direito da Concorrência;
- ◆ denuncie à Autoridade da Concorrência quaisquer decisões das associações de empresas que sejam contrárias ao Direito da Concorrência.

No que respeita ao item: “Se exercer um cargo na associação, ...”, tenha em atenção o expresso no n.º 6, art.º 73, da Lei n.º 19/2012.

 António F. Santos Cavaleiro